



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600122-95.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600122-95.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: AVANTE DIRETORIO NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067, JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. MERO ERRO MATERIAL RELACIONADO AO SEMESTRE E ANO DA VEICULAÇÃO PRETENDIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS EXCLUSIVAMENTE PARA CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL DETECTADO. RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, exclusivamente para, corrigindo o erro material detectado, registrar que as inserções de que trata o Acórdão id. 10083279 são relativas ao segundo semestre de 2023 (e não ao primeiro semestre de 2024); e, ato contínuo, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda superveniente do seu objeto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/02/2024

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Nacional do AVANTE com o objetivo de sanar erro material e omissão no Acórdão TRE/AL id. 10083279.
2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional Eleitoral indeferiu o pedido de autorização para veiculação pelo Diretório Nacional do AVANTE de inserções em âmbito estadual, nos termos do voto do relator.
3. Sustenta o embargante a existência de erro material no julgado, afirmando, para tanto, que as inserções requeridas no processo se referem ao segundo semestre de 2023 e não ao primeiro semestre de 2024, como consta do Acórdão.
4. Com relação à omissão, argumenta que a necessidade de deferimento do pedido formulado pelo Diretório Nacional decorre do caráter nacional dos partidos políticos, previsto no art. 17, I, da Constituição Federal.
5. Pede, em síntese, o provimento dos embargos para: *(i) corrigir a informação e constar que o presente processo trata de inserções a serem veiculadas no segundo semestre de 2023; e (ii) que seja deferido o pedido de veiculação de propaganda partidária.*
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10089356, manifestando-se *"pela correção do erro material apontado e a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual"*.
7. É o Relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o presente recurso é cabível e o embargante tem interesse sua análise. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, razão pela qual passo ao seu enfrentamento.
9. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024. INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO REGIONAL

VIGENTE EM ALAGOAS. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO NACIONAL PARA PLEITEAR INSERÇÕES PELO DIRETÓRIO ESTADUAL NÃO VIGENTE. PEDIDO INDEFERIDO.

10. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
11. Admite ainda o Superior Tribunal de Justiça, de forma excepcional, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
12. Alega o embargante, inicialmente, a existência de erro material no julgado, tendo em vista que as inserções requeridas no processo se referem ao segundo semestre de 2023 e não ao primeiro semestre de 2024, como consta do Acórdão.
13. De fato, assiste-lhe razão quanto a este ponto.
14. É que, de fato, o pedido formulado pelo Diretório Nacional do AVANTE foi para a veiculação de propaganda partidária gratuita, em âmbito estadual, mediante inserções no rádio e na televisão, no segundo semestre de 2023.
15. Uma análise do Acórdão embargado revela que dele consta, equivocadamente, tanto na ementa como no relatório, menção ao primeiro semestre de 2024.
16. Nesse contexto, faz-se necessário o acolhimento parcial dos Embargos de declaração para, corrigindo o aludido erro material, fazer constar que quando o Acórdão id. 10083279 se refere, tanto na ementa quanto no relatório, ao primeiro semestre de 2024, em verdade, está se referindo ao segundo semestre de 2023.
17. Por outro lado, com relação à alegada omissão, o que se observa é a tentativa do embargante de promover rediscussão da causa, por meio de instrumento processualmente inapto para tanto.
18. Embora sustente o embargante que teria havido omissão quando do não reconhecimento da suposta legitimidade do órgão partidário nacional para requerer perante Tribunal Regional Eleitoral a veiculação de inserções de âmbito estadual, uma leitura do voto condutor revela que foi adotada expressamente por esta Corte Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, a tese de que *"tanto a Lei nº 9.096/95 quanto a Resolução TSE nº 23.679/2022 atribuíram a cada órgão de direção partidária a legitimidade exclusiva para postular a propaganda partidária no âmbito de sua atuação"*.
19. Prossegue o voto deste relator registrando, também de forma inequívoca, as seguintes passagens:

Nesse contexto, apresenta-se claro que a legitimidade do diretório nacional é restrita às inserções nacionais, a serem solicitadas ao Tribunal Superior Eleitoral, enquanto a legitimidade do diretório estadual é adstrita às inserções estaduais, cujo pedido deve ser formalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

Consequência disso é que não pode o órgão partidário nacional pretender exercer uma atribuição que é exclusiva do órgão partidário regional, o qual, ressalte-se, encontra-se sem vigência em Alagoas por

faculdade da própria agremiação, já que a ela cabe, no exercício da autonomia partidária prevista no art. 17, §1º da Constituição, deliberar acerca da escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios.

20. Não menos relevante se faz lembrar que, além de fazer constar os dispositivos normativos pertinentes, este relator promoveu a transcrição de precedentes judiciais de Tribunais Eleitorais pátrios, dentre os quais o próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, exatamente na linha da conclusão adotada no julgado embargado.
21. Nesse contexto, não há que se cogitar de omissão no julgado, motivo esse que levou a Procuradoria Regional Eleitoral a opinar no sentido de que *"Não apontam os embargos, efetivamente, nenhuma omissão no julgado, apenas a intenção de provocar o reexame das razões que levaram o Tribunal a indeferir o pedido de veiculação de inserções"*.
22. Dessa forma, pretende a agremiação ver acolhida suposta omissão no julgado quando, em verdade, o *decisum* se encontra devida e suficientemente fundamentado, com o enfrentamento de todas as questões debatidas nos autos.
23. Trata-se, em verdade, da pretensão de uma indevida rediscussão da causa, para fins de modificar a conclusão a que chegou o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas acerca do indeferimento da pretensão de autorização de veiculação de propaganda partidária, o que é inadmissível em sede de Embargos de Declaração.
24. Merecem, portanto, rejeição os presentes Embargos de Declaração quanto a este ponto.
25. Por fim, verifica-se, no presente caso, circunstância que conduz à necessária extinção do feito, sem julgamento do mérito.
26. É que, como precisamente apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"tratando-se de requerimento de propaganda partidária a ser veiculada no segundo semestre de 2023, e não havendo mais tempo hábil para a veiculação das inserções de propaganda pretendidas, verifica-se a perda superveniente do interesse processual, ante a inutilidade do provimento jurisdicional reclamado"*.
27. De fato, carece o órgão partidário de interesse processual, na modalidade utilidade, quanto à pretensão de veiculação de propaganda partidária em lapso já superado, circunstância que torna inevitável a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto.
28. Ante todo o exposto, VOTO: a) pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO dos Embargos de Declaração, exclusivamente para, corrigindo o erro material detectado, registrar que as inserções de que trata o Acórdão id. 10083279 são relativas ao segundo semestre de 2023 (e não ao primeiro semestre de 2024); e, ato contínuo, b) pela EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda superveniente do seu objeto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
29. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator